



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.142.623 - PR (2009/0102821-4)

RELATOR : MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
AGRAVANTE : NET MARINGÁ LTDA
ADVOGADOS : ANDRÉ LUIZ BUNDCHEN
CÉSAR EDUARDO MISAEL DE ANDRADE E OUTRO(S)
ISABELA BRAGA POMPILIO
MARTA MITICO VALENTE
PATRÍCIA HELENA MARTA
AGRAVADO : ESCRITÓRIO CENTRAL DE ARRECADAÇÃO E DISTRIBUIÇÃO ECAD
ADVOGADOS : KARINA HELENA CALLAI
LUDOVICO ALBINO SAVARIS E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ECAD. DIREITOS AUTORAIS. AÇÃO DE COBRANÇA. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA. PEDIDOS DE COBRANÇA E INTERRUÇÃO DE TRANSMISSÃO. CUMULAÇÃO ALTERNATIVA. INÉPCIA DA INICIAL AFASTADA. PROVA PERICIAL. INDEFERIMENTO. AMPLA DEFESA. VIOLAÇÃO. REEXAME INVIÁVEL. SÚMULA Nº 7/STJ. TABELA DE VALORES DEVIDOS A TÍTULO DE DIREITOS AUTORAIS. LEGITIMIDADE. JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA. PROVA PERICIAL DESNECESSÁRIA.

1. Não se vislumbra ofensa ao art. 535 do Código de Processo Civil se o aresto recorrido dirimiu, com fundamentação adequada, as questões que lhe foram submetidas, manifestando-se expressamente acerca dos temas necessários à integral solução da lide.
2. Afasta-se a alegação de inépcia da petição inicial, por suposta cumulação de pedidos incompatíveis, na hipótese de os pedidos se apresentarem alternativos, não demandando execução concomitante.
3. Por importar o revolvimento do acervo fático-probatório, em sede de recurso especial, resta inviável a análise da alegação de fraude à ampla defesa pelo indeferimento de prova pericial. Súmula nº 7/STJ.
4. É pacífico nesta Corte o entendimento de ser legítima a tabela utilizada pelo ECAD de valores devidos aos titulares de direitos autorais, sendo, por isso, desnecessária a produção de prova pela via pericial.
5. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Massami Uyeda, Sidnei Beneti e Paulo de Tarso Sanseverino (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 13 de março de 2012(Data do Julgamento)

Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.142.623 - PR (2009/0102821-4)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA (Relator): Trata-se de agravo regimental interposto por NET MARINGÁ LTDA. contra decisão que negou seguimento ao seu recurso especial (e-STJ, fls. 815-819).

A agravante repisa os argumentos trazidos no recurso especial e afirma que, em virtude deles, a decisão recorrida não se sustenta.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.142.623 - PR (2009/0102821-4)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA (Relator): A irresignação não prospera.

A decisão agravada está assim redigida:

" O recurso não prospera.

Quanto à violação do art. 535 do CPC, percebe-se que o Tribunal de origem motivou adequadamente sua decisão, solucionando a controvérsia com a aplicação do direito que entendeu cabível à hipótese, no caso apenas em sentido contrário à pretensão da parte.

Por isso, o mero fato de o acórdão, ao resolver os embargos declaratórios, não ter trazido referência expressa aos artigos mencionados na petição do embargante não induz a negativa de prestação jurisdicional (AgRg no REsp 965.541/RS, Min. Paulo de Tarso Sanseverino, Terceira Turma, DJe 24/05/2011 e AgRg no Ag 1160319/MG, Desembargador Convocado do TJ/RS Vasco Della Giustina, Terceira Turma, DJe 06/05/2011).

Em relação à inépcia da petição inicial, correto o acórdão recorrido.

Retira-se da peça inaugural claramente a pretensão da autora em receber os valores relativos aos direitos autorais e, apenas na hipótese de não pagamento, a abstenção, pela recorrente, quanto ao uso das obras protegidas. Não há falar incompatibilidade dos pedidos, porquanto as providências requeridas não demandam execução concomitante, motivo pelo qual se afasta a pretensão recursal.

No tocante à alegada violação aos artigos 332, 333 e 334 do CPC, verifica-se que a tese recursal (acerca da necessidade ou não de realização de perícia) demanda o reexame do contexto fático-probatório, vedado ao Superior Tribunal de Justiça em sede de recurso especial, atraindo o óbice da Súmula nº 07/STJ. Nesse sentido:

(...).

Além disso, esta Corte pacificou o entendimento de ser legítima a tabela de valores utilizada pelo ECAD, como se retira dos seguintes precedentes, a partir do que se mostra prescindível perícia contábil para aferir os valores devidos. Por isso, não merecem acolhimento as alegações de cerceamento de defesa, nulidade da sentença por julgamento antecipado, ofensa aos arts. 122 do Código Civil, 57 e 99 da Lei nº 9.610/98 e 20, I da Lei 8.884/94. Veja-se:

(...).

Ante o exposto, nega-se seguimento ao Recurso Especial (art. 557, caput, do CPC)."

Das razões do agravo regimental não se colhe nenhum argumento novo capaz de infirmar as premissas observadas na decisão recorrida ou de apontar outro defeito que a faça merecer reforma.

Portanto, como as razões do recurso já foram todas devidamente apreciadas pela



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

decisão guerreada à luz da jurisprudência dominante desta Corte, não se vislumbram motivos para a alteração do julgado.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2009/0102821-4

**AgRg no
REsp 1.142.623 / PR**

Números Origem: 3002004 3606662

EM MESA

JULGADO: 13/03/2012

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MAURÍCIO DE PAULA CARDOSO

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: NET MARINGÁ LTDA
ADVOGADOS	: CÉSAR EDUARDO MISAEL DE ANDRADE E OUTRO(S) PATRÍCIA HELENA MARTA ISABELA BRAGA POMPILIO ANDRÉ LUIZ BUNDCHEN
ADVOGADA	: MARTA MITICO VALENTE
RECORRIDO	: ESCRITÓRIO CENTRAL DE ARRECADAÇÃO E DISTRIBUIÇÃO ECAD
ADVOGADO	: LUDOVICO ALBINO SAVARIS E OUTRO(S)
ADVOGADA	: KARINA HELENA CALLAI

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Coisas - Propriedade - Propriedade Intelectual / Industrial - Direito Autoral

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: NET MARINGÁ LTDA
ADVOGADOS	: CÉSAR EDUARDO MISAEL DE ANDRADE E OUTRO(S) PATRÍCIA HELENA MARTA ISABELA BRAGA POMPILIO ANDRÉ LUIZ BUNDCHEN MARTA MITICO VALENTE
AGRAVADO	: ESCRITÓRIO CENTRAL DE ARRECADAÇÃO E DISTRIBUIÇÃO ECAD
ADVOGADOS	: LUDOVICO ALBINO SAVARIS E OUTRO(S) KARINA HELENA CALLAI

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Nancy Andrigli, Massami Uyeda, Sidnei



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Beneti e Paulo de Tarso Sanseverino (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.